



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
PARECER JURÍDICO

Processo nº 040/2022
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 012, de 13 de setembro de 2022
Autoria: Vereadora Maria Donizete dos Santos

Projeto de Lei. Autorização Legislativa. “Declara de Utilidade Pública o Instituto Nabileque de Assistência e Formação do Campo de Porto Murtinho – MS”. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

1. Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe. Foi apresentado com respectivos documentos anexados, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pela vereadora Maria Donizete dos Santos, além de documentos adicionais: comprovante de inscrição no CNPJ da entidade favorecida; estatuto social; ata da assembleia geral de constituição; documento do quadro de sócios e administradores (QSA). É, em apartada síntese, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Donizete



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão no Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei.

Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

2.3 Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município. O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública são:

- Ter no mínimo 02 anos de funcionamento;
- Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
- Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- Estatuto da Associação registrado em Cartório de Títulos e Documentos, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica
- Possuir Ata de Fundação
- Ata de reuniões que elegeu a diretoria
- Atestado fornecido por autoridades política, judiciária ou administrativa, quanto a idoneidade moral dos diretores.

Os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais incluídas no dossiê respectivo.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, diante das formalidades legais, conclui-se que Projeto de Lei Ordinária n.º 012/2022, atende os requisitos legais, não atraindo objeção para sua tramitação.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 22 de Setembro de 2022.

Katiana Alves Corrêa
Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Diretora Jurídica